<u>SENTENÇA</u>

Processo n°: 1008900-13.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Liege Maria da Silva Sepe, Marcelo Bento da Silva, Elcio Francisco

da Silva e Irondino da Silva.

Requerida: Ignez Carmo de Andrade da Silva, RG 5.234.983 SSP/SP, CPF

087.782.298-04, nascida em Araraquara/SP em 08/11/1934, filha de Francisco Fernandes de Andrade e de Maria Pereira Conceição, falecida em 05/03/2015.

Requerente-autorizada: Liege Maria da Silva Sepe, brasileiro, casada, RG 11.806.666-3 SSP/SP,

CPF 044.526.778-00, residente nesta cidade na Rua Francisco Maricondi, 348,

Vila Marina, CEP 13566-400.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerente informam que a requerida faleceu em 05/03/2015. Pedem alvará para sacar o saldo existente nas contas poupança nº 19.811-0 e nº 25.566-1, ambas da agência nº 6509-9 do Banco do Brasil S/A, em nome da falecida. Mandatos às fls. 04, 07, 10 e 13. Documentos diversos às fls. 05/06, 08/09, 11/12, 14/21 e 23/28.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o saque do saldo existente nas contas bancárias supra mencionadas decorre do passamento de sua esposa e genitora **Ignez Carmo de Andrade da Silva** ocorrido em 05/03/2015, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 19). Nela consta que a falecida era casada, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos e viúvo da falecida, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. os incisos I e III do art. 1.829, todos do Código Civil).

A requerente indicado para efetuar referido saque (final de fl. 02) ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se alvará em nome do Espólio de Ignez Carmo de Andrade da Silva, a ser representado pela requerente Liege Maria da Silva Sepe, acima qualificada, para sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome da falecida no Banco do Brasil S/A, em especial nas contas poupança nº 19.811-0 e nº 25.566-1, ambas da agência nº 6509-9 do referido Banco, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA